



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º 2013

Institui o vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, incluída a administração indireta, o vale-alimentação a ser regulamentado mediante ato regulamentar próprio dos Chefes de cada Poder.

Art. 2º O vale refeição compreende o pagamento de parcela indenizatória a todos os servidores no efetivo exercício de suas funções, por dia útil trabalhado e na proporção equivalente ao valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - O valor que alude o *caput* do artigo será atualizado, mediante ato regulamentar próprio, na mesma data e índices da revisão geral anual dos servidores públicos municipais por cada Poder.

§ 2º - Os detentores de mais de um cargo público municipal receberão o equivalente a um cargo.

§ 3º - O vale alimentação será pago aos servidores juntamente com sua remuneração ou até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 4º - Os agentes políticos farão jus à percepção do vale alimentação, podendo renunciar à sua percepção por escrito ao órgão de pessoal do Poder competente.

Art. 4º Não se beneficiarão do benefício instituído por esta Lei:

- I – afastados do cargo por motivo de suspensão;
- II – em gozo de licença com ou sem remuneração;
- III – aposentado;
- IV – cedido;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

V – em gozo de férias regulamentares ou férias prêmio.

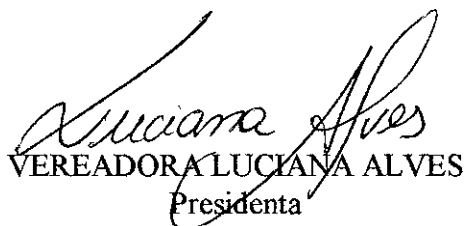
Art. 5º O valor referente à concessão do vale-alimentação não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos e, sobre ele, não incidirá contribuição trabalhista ou previdenciária.

Art. 6º Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente dos Poderes Executivo e Legislativo, ficando os mesmos, autorizados a proceder às alterações necessárias no mesmo.

Art. 7º O Poder Legislativo e o Poder Executivo regulamentarão a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeito financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.014.

Unaí, 2 de maio de 2013; 69º da Instalação do Município.

  
VEREADORA LUCIANA ALVES  
Presidenta



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço visa melhorar a qualidade de vida do servidor público municipal, que ora anda desmotivado e há muito tempo sem melhoras funcionais

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal por força do art. 61, § 1º, II, “c” da CRFB/88, sendo o único motivo ensejador do encaminhamento da minuta do projeto de lei em anexo de requerimento.

O pagamento do vale-alimentação fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais. É, portanto, vantagem de caráter nitidamente indenizatório, denominada de vantagem pecuniária do tipo *propter laborem ou pro labore faciendo*, condicional, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos ativos nem dos inativos, dependendo de expressa autorização de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

Neste ponto, é importante ter presentes alguns conceitos que parecem esquecidos no caso concreto e o faço pela transcrição do magistério sempre atual do saudoso Hely Lopes Meirelles:

*As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma de prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tomam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração (...).*

*O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente ao padrão de vencimento, desde que*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (**pro labore facto**), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (**pro labore faciundo**), ou, por outras palavras, são adicionais de função (**ex facto officii**) ou são gratificações de serviço (**propter laborem**) ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (**propter personam**). Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço, ou gratificações em razão de condições pessoais do servidor (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª Edição, p. 397) [sublinhei].

O vale-alimentação é típica vantagem condicional ou modal, que incide diante da conjugação de dois fatores primordiais: o primeiro, é a previsão legal; e o segundo, é o exercício efetivo das funções do servidor, ou seja, a prestação do trabalho.

A verba é de caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando nas limitações do art. 18 da LC nº 101/00.

O valor definido nominalmente é fator de justiça social, posto que para quem percebe os maiores vencimentos do município podem tal quantia quedar insignificante, mas para aquela grande maioria dos servidores municipais a quantia ora estipulada é consectário lógico da dignidade da pessoa humana. Para assim fazer, avocou-se do princípio da isonomia em sua acepção material.

Quanto à percepção pelos agentes políticos, insta salientar que não há vedação legal. Assim é orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

[Verba Indenizatória. Vale-alimentação. Possibilidade] Vale-alimentação: possibilidade de concessão aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo seu fornecimento (Consulta n. 850363. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Publicado no D.O.C. em 24/10/2011).

[Concessão de auxílio alimentação aos servidores municipais] Para a concessão do mencionado benefício, entretanto, é mister que sejam observados os pressupostos discriminados pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, na resposta à Consulta nº 684998, da Câmara Municipal de Extrema (...), na Sessão de 15/12/2004, a saber: 1) seja respeitado o princípio da isonomia, ou seja, os benefícios podem ser concedidos desde que alcancem a totalidade dos servidores da Administração Pública municipal que se enquadrem nos critérios preestabelecidos em lei; 2) haja lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios; 3) exista autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; e 4) haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas.

(...). Por remate, cumpre salientar que o benefício funcional em questão tem

natureza indenizatória e, conseqüentemente, os gastos públicos a esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, tanto que são contabilizados no elemento 3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (Consulta n. 759623. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 08/10/2008). [Diárias de viagem. Assessores contratados por meio de licitação] Tais diárias [de viagem] (...) quando pagas aos servidores, ou aos agentes políticos, possuem

natureza indenizatória, sendo devidas em razão do desempenho de suas atividades públicas (...). Totalmente diversa é a situação do prestador de serviço, contratado por meio de processo licitatório, para algum tipo de assessoria. Naturalmente, esse contratado não possui vínculo estatutário ou celetista com a Administração, passando a se relacionar com ela, nos termos do contrato firmado (...). [respondo negativamente à] (...) pergunta, postulada pelo consulente, sobre a possibilidade de se pagar diárias a assessores contratados, por meio de licitação, quando a prestação do serviço exigir-lhes o deslocamento, [salvo se houver expressa previsão no edital de licitação] (Consulta n. 743662. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 10/09/2008).

O valor considerado na minuta do projeto é bem inferior à metade, por exemplo do fixado para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, como adiante se mostra:

PORTARIA Nº 2757/2012

Reajusta o valor unitário do vale-lanche e do vale refeição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso I, da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria nº.1.772/2005,



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

com redação dada pela Portaria nº. 2.238/2008, RESOLVE:

Art 1º- Fica reajustado para R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) o valor unitário do vale-lanche e do vale-refeição, a partir de 1º agosto de 2012.

Art. 2º- Fica revogada a Portaria nº. 2.667/2012.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO  
RODRIGUES, Presidente

PORTARIA Nº 2844/2013

Reajusta o valor unitário do vale-lanche e do valerefeição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria nº 1.772, de 2005, que permite o reajuste mediante Portaria do Presidente deste Tribunal, se comprovada a sua defasagem e desde que haja a necessária disponibilidade orçamentária e financeira, RESOLVE:

Art. 1º - O valor unitário do vale-lanche e do vale-refeição passa a ser de R\$ 20,00 (vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº. 2.757, de 17 de julho de 2012.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES  
Presidente

Só para argumentar, valor pleiteado pelos servidores do judiciário mineiro na greve que acabara de findar era de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais, o que até agora não foi possível verificar o êxito na reivindicação dos servidores daquele Poder.

O Projeto de Lei em si é autoexplicativo, de fácil compreensão e estimula o servidor municipal.

Integra a minuta de projeto os pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam – de nºs. 663/2012 e 1138/2013.

Unaí, 2 de maio de 2013; 69º da Instalação do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

*Luciana Alves*  
VEREADORA LUCIANA ALVES  
Presidenta